



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003002-82.2015.8.21.0008/RS

AUTOR: TRANSPIRES TRANSPORTE LTDA - ME

AUTOR: LEONARDO DA SILVA PIRES ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da Ação de Recuperação Judicial das empresas **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA.-ME** e **LEONARDO DA SILVA PIRES ME**, qualificadas nos autos, a qual tramitava perante a 5ª Vara Cível da comarca de Canoas/RS, redistribuída a este Juízo Especializado por força do Ato nº 237/2005-CGJ, conforme decisão lançada no evento 218, DESPADEC1.

Ao que se vê dos autos e segundo o Relatório apresentado pela Administração Judicial (evento 210, DOC2) o pedido ingressou em 29/09/2015, ainda pelo meio físico, e o processamento foi deferido em 05/10/2015, por meio da decisão proferida às fls. 06/06 - evento 3, PROCJUDIC7.

O Edital do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e a relação de credores (art. 7º, § 1º da mesma Lei), foi publicado em 09/11/2015 (evento 3, PROCJUDIC9).

O Edital do parágrafo 2º do artigo 7º, c/c art. 53, ambos da LRF, foi publicado em 30/10/2024 (evento 3, PROCJUDIC15), sendo que o Plano de Recuperação da Transpires (fls. 434/560 - evento 3, PROCJUDIC11) restou aprovado e o PRJ da Leonardo (fls. 567/647 - evento 3, PROCJUDIC13) não sofreu objeções.

O *stay period* foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão da fl. 1.980 (evento 3, PROCJUDIC28), e diante da apresentação de objeções ao Plano, foi convocada Assembleia Geral de Credores, conforme Edital das fls. 2018 e 2.032 (evento 3, PROCJUDIC29).

A Assembleia Geral de Credores instalou-se em segunda convocação (21/08/2019) e foi suspensa, por maioria, até 19/09/2019, tendo as Recuperandas apresentado Plano Modificativo (fls. 2068/2.105 - evento 3, PROCJUDIC30 e evento 3, PROCJUDIC31), tendo sido aprovada uma nova suspensão da AGC, para o dia 17/10/2019, e, nesse ínterim, sido apresentado um novo Plano Modificativo pelas Devedoras (fls. 2.120/2.157 - evento 3, PROCJUDIC31 a evento 3, PROCJUDIC32).

Retomada a Assembleia, o Plano de Recuperação Judicial, na sua versão modificada e consolidada, foi submetido à deliberação e restou finalmente aprovado *“por 63.16% dos credores privilegiados/trabalhistas e equiparados presentes (classe 1) (12 votaram a favor e 7 contra, sendo contrários os representados pela Dra Paula Pavoski e pelo Dr. Diogo Dornelles Queiroz), aprovado por 55.45% dos créditos quirografários presentes (classe III) (66,67% por cabeça) (Rejeitado pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Scania Banco) e aprovado por 100% dos credores ME/EPP presentes (classe IV). Do total dos créditos presentes, o plano foi aprovado por 55,51% dos créditos presentes”*, conforme petição da Administradora Judicial às fls. 2.160/2.163, que pugnou pela homologação do Modificativo do Plano, nos termos da Ata da Assembleia e anexos juntados às fls. 2.164/2.171 dos autos do processo físico (evento 3, PROCJUDIC32).

Na sequência, ainda com a tramitação do processo pelo meio físico, sobrevieram novos pareceres e pedidos de concessão da recuperação judicial das empresas Requerentes, tendo o Ministério Público opinado pela homologação do plano (fls. 2.219/2.222 dos autos físicos – evento 3, PROCJUDIC34), sendo que as fls. 2.235/2.238, o pleito de homologação do PRJ foi reiterado pela Administração Judicial, e, novamente, pelo Ministério público às fls. 2.245/2.246, que, nos termos do parecer anterior, opinou pela *“(…) concessão da recuperação judicial de LEONARDO DA SILVA PIRES ME, bem como nada opõe à homologação do plano recuperacional da requerente TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA.-ME”*, vindo aos autos, novo parecer pela concessão da recuperação judicial das empresas Requerentes (fls. 2.259 e verso - evento 3, PROCJUDIC35).

O processo foi digitalizado em março de 2022, do que a parte Autora, a Administração Judicial e o

Ministério Público foram intimados, sobrevindo novo pleito das Requerentes para homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, agora acumulado com pedido de homologação de acordo das Recuperandas com a empresa Usibrita Indústria e Comércio Ltda. (evento 15, PET1) e do Ministério Público (evento 17, PROMOÇÃO1) e da Administradora Judicial (evento 21, PET1), a qual apresentou o Relatório de Atividades das Recuperandas (evento 24, PET1 e anexos 24.2 ao 24.40).

Na decisão do evento 30, DESPADEC1, foi deferida uma perícia contábil na contabilidade das Recuperandas previamente à análise do pedido de homologação do plano *“desde o ingresso do pedido de recuperação até a presente data, indicando a viabilidade do soerguimento da empresas e do cumprimento do estabelecido nos planos apresentados”* e *“indeferido o pedido de homologação de acordo firmado entre a recuperanda Leonardo e a credora Usibrita Indústria e Comércio Ltda., juntado nas fls. 1.360-1.363 do **evento 3, doc20** (...).”*

De tal decisão, as Requerentes opuseram Embargos de Declaração (evento 38, EMBDECL1), os quais - após ouvida a Administração Judicial (evento 40, PET1 e evento 52, PET1) e o Ministério Público (evento 43, PROMOÇÃO1 e evento 54, PROMOÇÃO1) – foram rejeitados, nos termos da decisão do evento 59, DESPADEC1. Desta, as Autoras interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para afastar a necessidade de perícia, conforme destacado no despacho do evento 94, DESPADEC1.

Nesse momento processual, sobreveio notícia de penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.362 do Registro de Imóveis de Canoas/RS, o qual corresponde a sede do estabelecimento das Recuperandas, havendo, nesse sentido, requerimento das Recuperandas de declaração de tratar-se de bem essencial ao desenvolvimento das suas atividades (evento 105, PET1), com o que anuiu a Administração Judicial (evento 104, PET1).

Após nova manifestação das Requerentes, noticiando bloqueio de contas e que sua sede restou atingida pelas enchentes de 2024 (evento 124, PET1 e anexos), sobreveio a decisão do evento 126, DESPADEC1, reconhecendo a essencialidade do bem imóvel em questão e determinando-se abstenção de atos de expropriação sobre referido bem.

Na sequência, a decisão lançada no evento 153, DESPADEC1, determinou a intimação da Recuperanda para juntarem as respectivas certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, entre outras providências processuais cartorárias.

As Recuperandas, na manifestação do evento 171, PET1, requereram o prazo de 90 dias para comprovar a regularidade do seu passivo tributário, e reiteraram pedido de autorização judicial *“para celebração do acordo com a credora Usibrita Indústria e Comércio Ltda., nos termos já apresentados, com fundamento no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/2005”*, pleito novamente reiterado na manifestação do evento 183, PET15, instruída com os documentos dos evento 183, DOC1 ao evento 183, DOC14.

O Ministério Público, em suas manifestações ao longo do feito, acompanhou os atos processuais, opinando novamente pela regularidade do procedimento e concessão da recuperação judicial das Requerentes, conforme a promoção do evento 187, PROMOÇÃO1.

Sobrevieram novas manifestações das Autoras nos evento 189, PET1; evento 191, PET1 e evento 192, PET1, em especial, para obter a retirada das restrições efetuadas pelo Fisco em veículos de sua propriedade (evento 192, DOC2 ao evento 192, DOC29) e, sobre tais pleitos, da Administradora Judicial (evento 199, PET1).

Por fim, após requerimento das próprias Recuperandas (evento 200, PET1), manifestação do Ministério Público (evento 204, PROMOÇÃO1) e instada pela Serventia (evento 206, ATOORD1), a Administração Judicial apresentou o Relatório previsto no Ato nº 237/2025-CGJ (evento 210, DOC2), e com base neste, o processo foi redistribuído a esta Vara Regional Empresarial, conforme decisão lançada no evento 218, DESPADEC1.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente, este Juízo Especializado recebe os autos e aceita a competência ora declinada pelo MMº Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Canoas/RS, na esteira da decisão declinatoria lançada no evento 218.1.

No mais, vê-se que o presente feito tramita de longa data, e há muito já deveria ter sido examinado o resultado da AGC para a concessão ou não da recuperação judicial. A circunstância de que após o conclave (outubro de 2019), sobreveio a pandemia do COVID 19 (março de 2020), a retardar o andamento dos processos físicos e a digitalização processual apenas em março de 2022 explica, mas não justifica o lapso temporal, ao menos entre 2022 e 2026, sem a solução do tema.

De qualquer sorte, no caso em liça, os atos de comunicação, como a publicação de editais e as intimações, foram devidamente cumpridos, assegurando a publicidade e a transparência necessárias ao processo de recuperação judicial, inexistindo nulidade a ser declarada.

As Recuperandas cumpriram com seus ônus processuais, apresentando tempestivamente a documentação exigida, o Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento de modificação, viabilizando a análise e deliberação por parte dos credores.

I - Das Classes de Credores e da Regularidade da Assembleia Geral de Credores e da Aprovação do Plano

Cediço que a Assembleia Geral de Credores é o órgão soberano para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Sua convocação e realização seguiram os ditames da Lei nº 11.101/2005, em especial o que dispõem os artigos 36 e 37. Conforme relatado, o conclave foi devidamente instalado em segunda convocação e, após suspensão aprovada pelos próprios credores, o plano foi submetido à votação em sua continuação.

No caso em liça, o segundo Plano Modificativo apresentado pelas Requerentes restou devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme destacado na ata respectiva, que assim deliberou:

SENTINELA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

TRANSPIRES

Quadro de Verificação do Resultado

SIM (% sobre os Aptos para Votação)

NÃO (% sobre os Aptos para Votação)

Resultado da Votação

	VALOR	%	CABEÇA		VALOR	%	CABEÇA	
	R\$		QTDE	%	R\$		QTDE	%
I - TRABALHISTA	21.462,84	38,01%	12	63,16%	35.000,00	61,99%	7	36,84%
II - GARANTIA REAL	0,00	0,00%	0	0,00%	0,00	0,00%	0	0,00%
III - QUIRÔGRAFÁRIO	1.423.707,12	55,45%	6	66,67%	1.143.657,79	44,55%	3	33,33%
IV - ME-EPP	25.706,90	100,00%	11	100,00%	0,00	0,00%	0	0,00%
Total	1.470.876,86	55,51%	29	74,36%	1.178.657,79	44,49%	10	74,36%

RESULTADO	VALOR	CABEÇA	VOTOS
APROVADO			
APROVADO			
APROVADO			

Assim, o Plano de Recuperação Judicial Modificativo foi regularmente aprovado pela maioria dos credores presentes em relação à Requerente TRANSPIRES TRANSPORTE LTDA.-ME.

De fato, a Lei nº 11.101/05 prevê, em seu art. 45, § 1º, que o Plano de Recuperação Judicial dever ser aprovado por todas as classes de credores presentes e, no caso da Classe III, única classe presente, por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e pela maioria simples por cabeça.

Em relação à empresa LEONARDO SILVA PIRES-ME, verifica-se não ter havido objeção ao Plano de Recuperação Judicial por esta apresentado, na forma do artigo 58 da Lei de Regência.

Dessa forma, sob o aspecto formal e volitivo, impõe-se a aprovação do Plano Modificativo de Recuperação Judicial das Requerentes, porquanto atendidos os requisitos legais.

II - Do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

A soberania da Assembleia Geral de Credores, embora ampla, não é absoluta.

Compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano aprovado, verificando sua conformidade com as normas de ordem pública e os princípios que regem o instituto da recuperação judicial. Este controle não se imiscui no mérito das decisões econômicas e negociais dos credores, como a estipulação de deságios, prazos de carência e formas de pagamento, mas se atém a coibir abusividades e ilegalidades que possam comprometer a validade do plano e os direitos de terceiros.

O Plano de Recuperação objeto do controle é o Plano Consolidado das fls. 2.120/2.157 - evento 3.31 a evento 3.32.

A Administração Judicial informou na Ata do conclave, que apenas a então Procuradora do Banco Itaú questionou se os credores quirografários seriam pagos com deságio de 30%, carência de 12 meses da homologação do plano, independentemente do trânsito em julgado, com pagamento em 84 parcelas, tendo o Procurador das Recuperandas informado que tal situação se aplica aos credores quirografários bancários, sendo que o Banco Bradesco S.A. se absteve de votar em virtude de ter impugnação de crédito de valores não sujeitos a recuperação judicial e execução contra os avalistas, tendo sido apresentado, ainda, pedidos de consignação pelos credores Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Scania Banco, devidamente anexadas à ata na ocasião, não impugnando, ademais, qualquer cláusula para eventual análise sob o prisma do controle de legalidade.

Cediço, ademais, que novação operada pela recuperação judicial é *sui generis* e seus efeitos se restringem à devedora, de forma que a aprovação do plano não implica a remissão das dívidas dos coobrigados, fiadores e avalistas, nem impede o prosseguimento das ações e execuções contra eles ajuizadas, resguardando-se integralmente os direitos dos credores em face dos garantidores.

As demais cláusulas são negociais e a previsão do dever dos credores em informar suas contas nos autos, considerando tratar-se de recuperação judicial com pequeno número de credores, não se mostra cláusula abusiva ou que possa dificultar o recebimento do crédito. A observar apenas que não há necessidade de intimação da recuperanda de cada conta informada, sendo seu dever buscar os dados nos autos quando do pagamento de cada parcela.

Superadas as questões relativas ao controle de legalidade, não há outros óbices à concessão da recuperação judicial do plano formalmente aprovado pelos credores em assembleia.

III – Da regularidade do passivo fiscal da Recuperanda

Superado o exame do controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação, há que se dispor, ainda, sobre as exigências do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

No caso concreto, verifica-se que as Recuperandas, na manifestação do ev. 171, requereram o prazo de 90 dias para comprovar a regularidade do seu passivo tributário, o qual foi concedido no evento 193, porém, não mais se manifestaram nos autos quanto ao ponto após a concessão.

A regularidade fiscal – obtenção das CNDs ou comprovação de quitação e/ou parcelamento do débito - é providência necessária e *sine qua non* para a concessão da recuperação judicial, sendo que o e. STJ já definiu que a falta de regularização do passivo fiscal pela devedora, em tempo razoável, pode ensejar a própria suspensão da recuperação judicial, mediante a retomada das execuções singulares pelos credores (REsp 1.955.325/PE).

No cenário em tela, contudo, estamos diante de recuperação judicial que tramita há 11 anos, com Plano de Recuperação aprovado em AGC há sete anos, cuja demora na análise e o trâmite tumultuado não pode operar em prejuízo aos credores, urgindo seja fixado o termo inicial para cumprimento e exigibilidade do PRJ, não se podendo sobrepôr a questão fiscal ao direito daqueles que emprestam o maior sacrifício ao cumprimento dos objetivos do art. 47, da Lei 11.101/2005.

Assim, excepcionalmente no caso vertente, inclusive porque na data de aprovação do PRJ este era o entendimento dominante na jurisprudência, cumpre conceder a recuperação judicial e fixar novo prazo para que apresentem as certidões negativas faltantes (ou positivas com efeito de negativas) de débitos tributários e o respectivo relatório da sua situação fiscal, nos termos do dispositivo de Lei supramencionado, a fim de comprovar a regularidade de seu passivo tributário – no caso, a apresentação da CND Federal das duas empresas e a Estadual da Transpires - sob pena de suspensão dos efeitos da recuperação judicial concedida, consoante entendimento firmado na jurisprudência sobre o tema.

IV - Da homologação do plano e concessão da recuperação judicial

Nesse cenário, a fim de não prejudicar as Requerentes e seus credores, desde já iniciando-se a contagem dos prazos para carência e pagamento, impõe-se a homologação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial às Requerentes, fixando-se prazo razoável para a conclusão das negociações para a comprovação da regularidade fiscal, sob pena de suspensão da RJ e plena retomada dos direitos dos credores em executar seus créditos, sem os efeitos da novação, senão o simples desconto dos valores porventura recebidos.

V - Da transação com a Credora a credora Usibrita Indústria e Comércio Ltda. (evento 189/3)

Quanto ao pleito pertinente a formalização de transação com o credor Usibrita, tenho por viável a homologação postulada, porquanto, de fato, o Plano de Recuperação Judicial da empresa Leonardo da Silva Pires

– ME contempla a possibilidade de alienação de bens do ativo imobilizado quanto à dação em pagamento (evento 03/PROCJUDIC12, fl.31), o que abrange a Proposta de Composição de Dívida com Dação Recíproca, não havendo necessidade de concordância dos demais credores, devendo ser salientado que a pretensão já foi recepcionada favoravelmente pela Administração Judicial em suas manifestações pretéritas, sendo a última no evento 182.1 (item “d”), assim como pelo Ministério Público, que, no evento 187.1, manifestou-se expressamente favorável à formalização da transação, ao depois acostada no anexo do evento 189.3.

VI – Da pretensão das Recuperandas de retirada das restrições em veículos de sua propriedade para fins de alienação imediata (eventos 191 e 192 e respectivos anexos)

No caso do pleito dos eventos veiculados nos eventos supra, para fins de alienação dos veículos das empresas, tenho que a recomendação da Administração Judicial quanto ao ponto se faz previamente necessário e prudente, devendo as Devedoras apresentarem, em um prazo razoável, a avaliação atualizada dos quatorze veículos relacionados, bem como, ainda, a expressa anuência das Instituições alienantes quanto os veículos de placas IPV-1634 (evento 192, DOC7), ITP-1981 (evento 192, DOC8), ITP-1985 (evento 192, DOC9), ITP-5353 (evento 192, DOC10) e IUB-4421 (evento 192, DOC11), os quais possuem alienação fiduciária/reserva de domínio, para fins de após nova vista da Auxiliar do Juízo e do Ministério Público, ulterior deliberação do Juízo.

VII – Da restituição de valores por parte do Banco Bradesco S.A.

Por fim, ainda encontrando-se pendente de cumprimento a decisão lançada no evento 193, DESPADEC1, de ser acolhida as reiterações das Requerentes e manifestação da Administração Judicial, a fim de determinar-se a intimação pessoal do Banco Bradesco para cumprir a decisão do evento 30, DESPADEC1, relativamente à restituição dos valores apropriados indevidamente de R\$ 6.369,89, R\$ 8.054,58 e R\$ 10.838,76, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389 CC1) desde a data da retenção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, é a presente para o efeito de:

a) **HOMOLOGAR** o Plano de Recuperação Judicial Modificativo aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 17/10/2019, sem ressalvas, e, por corolário, **CONCEDER** a recuperação judicial às empresas **TRANSPIRES TRANSPORTES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.483.266/0001-01** e **LEONARDO DA SILVA PIRES- ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **17.991.714/0001-07**, ambas com sede na Rua Berto Cirio, nºs 3344 e 7003, Bairro São Luis, em Canoas/RS, o que faço com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

b) **CONCEDER** às Recuperandas, em face disso, o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para comprovar a regularidade de seu passivo tributário - no caso, a apresentação da CND Federal das duas empresas e a Estadual da Transpires -ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do Fisco, sob pena de suspensão dos efeitos da recuperação judicial ora concedida, nos termos da fundamentação supra.

c) **HOMOLOGAR** o Termo de Acordo de Composição de Dívida com Dação em Pagamento firmado pela Recuperanda LEONARDO DA SILVA PIRES - ME com a empresa USIBRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.634.189/0001-08, situada na Rua Teobaldo Luz Machado, 555, Bairro Vermelho, 1º Distrito, na cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, acostado no evento 189/3, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

d) **DETERMINAR** às Requerentes que, no prazo de 60 dias, apresentem a avaliação atualizada dos veículos relacionados na manifestação do evento 192, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a expressa anuência das Instituições alienantes quanto os veículos de placas IPV-1634 (Evento 192 – OUT7), ITP-1981 (Evento 192 – OUT8), ITP-1985 (Evento 192 – OUT9), ITP-5353 (Evento 192 – OUT10) e IUB-4421 (Evento 192 – OUT11), os quais possuem alienação fiduciária/reserva de domínio, com ulterior e prévia vista à Administração Judicial e ao Ministério Público, pela ordem; e, por fim,

e) **DETERMINAR** a **INTIMAÇÃO PESSOAL** do **BANCO BRADESCO S.A.**, por carta c/AR, para cumprir a decisão relativamente à restituição dos valores apropriados indevidamente de R\$ 6.369,89, R\$ 8.054,58 e R\$ 10.838,76, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389 CC1) desde a data da retenção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se; Registre-se; e Intimem-se as Requerentes, a Administração Judicial, o/a ilustre Representante do Ministério Público e os demais Credores e interessados cadastrados nos autos.

Comunique-se da concessão da Recuperação Judicial, via e-mail, à Direção da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, (igualmente via “e-mail”); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS**.

Cadastrem-se, ainda, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS, intimando-as, ato contínuo, do teor da presente decisão.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 20/07/2026, às 17:32:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110814500v7** e o código CRC **32ac0c3c**.

5003002-82.2015.8.21.0008

10110814500 .V7